



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.005 - SP (2014/0186321-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FRANCO BET DE MORAES SILVA E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE GUERRA JÚNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
INTERES. : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.005 - SP (2014/0186321-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FRANCO BET DE MORAES SILVA E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE GUERRA JÚNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
INTERES. : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 853).

Nas razões do regimental, a agravante alega que o v. acórdão recorrido reconheceu a perfeita adequação do serviço prestado.

Assevera, nesse sentido, ter incidido o aresto atacado em contradição, pois ficou consignado que *não há nos autos qualquer indício de culpa exclusiva do consumidor* (e-STJ, fl. 682).

Argumenta, ainda, que se tratando de atração radical, tudo indica que houve inobservância dos procedimentos indicados por parte do próprio consumidor, o que configura sua culpa exclusiva.

Por fim, destaca não ser necessário o reexame fático-probatório.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental apresentada (e-STJ, fls. 866/869).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.005 - SP (2014/0186321-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FRANCO BET DE MORAES SILVA E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE GUERRA JÚNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
INTERES. : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.005 - SP (2014/0186321-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FRANCO BET DE MORAES SILVA E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE GUERRA JÚNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
INTERES. : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Quanto ao tema posto em debate, verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, julgou ter sido comprovada a responsabilidade da agravante pelos danos materiais e morais suportados pelo ora agravado, com base na responsabilidade pelo fato do serviço, a ensejar a reparação pretendida, conforme se vê do seguinte trecho:

Quanto ao mérito, a hipótese é de responsabilidade objetiva e o fornecedor de serviços só não será responsabilizado se conseguir provar a culpa exclusiva do consumidor, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, está caracterizado o defeito na prestação do serviço, tendo em vista que a ré não conseguiu provar que o acidente aconteceu por culpa exclusiva do autor.

Vale destacar que a testemunha Fábio Ferreira da Silva afirmou que se trata de um "brinquedo radical" (testemunha do réu - fl. 488) e, ainda que se observem todas as recomendações dos funcionários do parque, é possível que ocorram acidentes em brinquedos desta natureza.

No que diz respeito à indenização, a sentença deve ser adequada ao pedido em relação aos danos materiais, tendo em vista que o autor limitou o custeio da manutenção do tratamento dentário em R\$ 4.600,00.

[...]

Em face das peculiaridades do caso, a redução dos danos morais para R\$ 6.000,00, atende aos critérios supramencionados (e-STJ, fls. 681/682)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE DÍVIDA DESCONHECIDA. TEORIA DO RISCO/ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL E DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. [...]

2. Em relação ao dever de indenizar e à possibilidade da condenação do dano moral, o presente feito conduz à adoção da teoria do risco do negócio/empreendimento, ancorada no artigo 14 do CDC, segundo o qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

3. O aresto impugnado, com base no suporte fático-probatório carreado aos autos, foi categórico ao afirmar que o ora recorrente não logrou êxito em comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade, estando configurada a falha na prestação do serviço. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 543.437/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. DEFEITO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

[...]

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 394.107/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186321-8

AgRg no
AREsp 563.005 / SP

Números Origem: 01254955020068260000 1254955020068260000 22732001 262272001 356891
5540120010262774 994061254954

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
FRANCO BET DE MORAES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE GUERRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
SILVANA CHIAVASSA
FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
FRANCO BET DE MORAES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE GUERRA JÚNIOR
ADVOGADOS : SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.